



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2222055-87.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, são agravados TKK ENGENHARIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e TKR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.397
AGINST. : 2222055-87.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
AGTE. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
AGDOS. : TTK ENGENHARIA LTDA. E OUTROS (EM REC JUD)
INTERDO. : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (ADM JUD)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que acolhe dois pedidos da Agravada – Na primeira reanalisa precedente decisão que entendera que o processo recuperatório não seria a via adequada para dirimir questões a respeito de manifestações de agentes da Petrobrás em reuniões, seus poderes e responsabilidades e passa a autorizar a convocação de AGC para deliberar sobre crédito supostamente devido pela ora Agravante – A segunda atende pedido da recuperanda e declara a impossibilidade de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial para satisfação de crédito de credor (extraconcursal) – Pretensão da Agravante à reforma das decisões – ACOLHIMENTO – Valor pretendido pela Recuperanda em discussão em Juízo diverso do Juízo Recuperacional já declarado controverso por esta Câmara em julgamento precedente em Agravo interposto pela Recuperanda, contendo os mesmo contornos argumentativos – Preclusão da matéria – Quanto ao segundo pedido, o crédito extraconcursal ostentado pela Agravante é possível de ser penhorado, cabendo ao Juízo Recuperacional tão somente deliberar sobre a essencialidade do bem objeto de penhora, nos limites da previsão da LREF.

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Agravo de instrumento interposto por **Petróleo Brasileiros S/A - Petrobrás** dirigido a r. decisão proferida pelo Exmº Dr. Heitor Febeliano dos Santos Costa, MM. Juiz de Direito da E. 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São José dos Campos que acolheu requerimento da Agravada, ignorando a precedente decisão de fl. 9.710-9.711 (fl. 20-21 e 52-531, neste instrumento), em que a requerida solicitara o depósito de valor supostamente incontroverso, já decidira que o processo recuperatório não seria a via adequada para dirimir questões a respeito de manifestações de agentes da Petrobrás em reuniões, seus poderes e responsabilidades mormente quanto à assunção de obrigações de vultoso valor em nome da empresa (fl. 21).

35-36):

Contrariando essa decisão o Magistrado decidiu (fl.

Vistos.

Fl. 10283: não há recurso com efeito suspensivo; cumpra-se a decisão, expedindo-se o competente mandado de levantamento.

Fls. 10162/10167: O requerimento comporta acolhimento nos termos das bem lançadas manifestações do Administrador Judicial e da Dr^a Promotora de Justiça, que acolho e adoto integralmente como razão de decidir, nada havendo a acrescentar.

Cumpre enfatizar que, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, “reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado -referindo-se expressamente aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) -constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir (...)” (Agravio Regimental no Recurso Extraordinário n. 600.832/PI, 2^a Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 13.09.2011). Assim também já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Esta Corte já firmou entendimento de que inexistente nulidade na decisão que acolhe, como razão de decidir, o parecer ministerial que examina todas as teses defensivas e as rachaça” (AgRg no REsp 1186078/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 21.06.2011).

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, autorizo a recuperanda a indicar dias, local e horário para convocação da assembleia geral de credores.

Com a informação, fica designada assembleia geral em primeira e em segunda convocação, para os dias, local e horários indicados **expedindo-se o competente edital**, a ser publicado pela recuperanda com brevidade.

Certifique a Serventia acerca do valor das despesas para publicação do edital, em conformidade com o Provimento 1668/09, do Conselho Superior da Magistratura.

Recolhidas as despesas, encaminhe-se o edital para

publicação.

Pelos mesmos fundamentos do item "2", intime-se a Icatu Seguros S/A para prestar os esclarecimentos na forma requerida pelo administrador judicial.

Pelos mesmos fundamentos do item "2", oficie-se à 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas, nos autos do cumprimento de Sentença nº 0003611-80.2018.8.26.0114, a fim de informar a respeito da impossibilidade de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial para satisfação de crédito de credor (extraconcursal) das Recuperandas, reconhecida a universalidade deste D. Juízo Recuperacional para decidir sobre todos os atos de constrição em face do patrimônio das Recuperandas e para que não proceda com outras penhoras sem a devida consulta deste D. Juízo Recuperacional, a despeito da extraconcursalidade do crédito perseguido.

Int.

Sustentam as razões recursais que “além da questão atrelada ao crédito de R\$ 8.403.418,08” o Juízo afastou a penhora no rosto dos autos realizado pelo Juízo da E. 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas (autos n. 0003611-80.2018.8.26.0114) para execução de crédito extrajudicial (honorários advocatícios), como decidido no AI n. 2145097-36.2019.

Entende ocorrente a preclusão consumativa *pro iudicato* e argumenta a existência de decisão que negou provimento ao recurso da Agravada que pretendia a expedição de ordem judicial à Petrobrás para que realizasse depósito de valor incontroverso nos autos recuperatórios (AI 2026687-77.2023, j. em 12 de janeiro de 2024).

Diz que a r. decisão proferida naqueles autos precisa ser respeitada e a r. decisão recorrida “não pode servir para anular aquilo que já foi decidido por esta E. Câmara, nem mesmo por via transversa” (fl. 7, no instrumento).

No impedimento ocasional do Relator Sorteado, o Exmº Des. Natan Zelinschi de Arruda concedeu efeito suspensivo e determinou o processamento do recurso (fl. 72, neste instrumento).

Em contraminuta a Agravada (fl. 77-91) pugna pelo desprovimento do recurso. Sustenta ser possível a convocação de AGC para deliberar sobre a necessidade de depósito do valor incontroverso e argumenta que na aprovação do PRJ “o pagamento dos credores ficou condicionado ao recebimento do valor incontroverso devido pela credora

Petrobrás (R\$ 8.403.518,08), que perfaz a monta atualizada de mais que quinze milhões de reais” (fl. 81, nos autos de instrumento).

O i. Administrador Judicial em fl. 93-96, igualmente propõe o desprovimento do recurso, analisando o disposto nos arts. 49, § 3º e 6º, III e parágrafos, 7º-A e § 7ºB, da LREF,

O Exmº Dr. Eronides Aparecidos Rodrigues dos Santos, DD. Procurador de Justiça, propõe o provimento parcial do recurso (fl. 101-105), com os seguintes argumentos:

No mérito, o recurso merece parcial provimento, para reformar a decisão na parte em que autorizou a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a obrigação Petrobras depositar parcela tida como incontroversa, e manter a decisão que indeferiu a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

A pretensão da credora Agravante para que a recuperanda depositasse em juízo parcela que considera incontroversa já foi apreciada no âmbito do processo de recuperação judicial, sendo o pleito indeferido no Agravo de Instrumento nº 2026687-77.2023.8.26.0000. O fundamento do indeferimento foi a incompetência do Juízo da Recuperação Judicial para a cobrança de quantias ilíquidas em face dos credores da recuperanda, sendo proferido acórdão com a seguinte ementa:

[..]

Ainda que a decisão atacada não tenha determinado o depósito da quantia e sim a realização de Assembleia Geral de Credores, fato é que se trata de uma tentativa de reanálise da matéria já preclusa, na medida o pleito é estranho as atribuições do conclave, previstas no artigo 35 da Lei 11.101/05.

A AGC, embora seja órgão deliberativo de fundamental importância para definir os rumos da empresa em recuperação judicial, não tem poder para determinar atos expropriatórios contra outros credores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, é o caso de revogar a decisão que autorizou a AGC para tratar do tema.

Quanto ao pleito de penhora no rosto dos autos recuperacionais, melhor sorte não assiste a Agravante.

Isso porque, ainda que se trate de crédito extraconcursal cuja penhora foi determinada por outro Juízo, conforme jurisprudência do E. STJ, o juízo recuperacional é o competente para deliberar acerca atos de natureza constitutiva dos bens do insolvente, incluindo-se os créditos extraconcursais cuja execução tramita em outros juízos:

[..]

Assim, ainda que se trate de dinheiro, o qual, a princípio, não é bem de capital, os valores depositados nos autos da recuperação judicial se destinam, *a priori*, ao cumprimento do plano. Cabe ao credor, na origem, demonstrar, frente ao juízo recuperacional, a imprescindibilidade da medida para a satisfação de seu crédito, bem como a impossibilidade de penhora de valores, faturamento ou outros bens.

Ante o exposto, a Procuradoria de Justiça Cível manifesta-se para que o recurso seja conhecido e, no mérito, seja julgado parcialmente provido, nos termos acima delineados.

Autos conclusos em 24 de setembro de 2024. Última petição nos autos em fl. 107-111, aos 11 de janeiro de 2025.

É o relatório.

A matéria novamente suscitada perante o Juízo Recuperacional encontra-se preclusa, conforme julgamento desta Câmara aos 12 de janeiro de 2024, ora reproduzida em sua ementa e fundamentos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pretensão da recuperanda à expedição de ordem judicial à Petrobrás para que deposite valor “incontroverso” que compõem pedido de cobrança em ação promovida no Estado do Rio de Janeiro – Argumentos voltados à higidez do crédito e a premente necessidade da recuperanda – **INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU ORA MANTIDO** – Juízo Recuperacional-Falimentar que não é palco para promoção de cobranças de dívidas não definitivamente constituídas em outros Juízos – Papel limitado a coordenar ações de interesse de todos os credores e demais interessados,

sempre atento à celeridade e à eficiência processual e, entre outros atos, fazer integrar em conta judicial valores a serem utilizados para pagamento de credores submetidos aos processos de sua competência exclusiva — Atos de sua competência que incluem o de determinar a transferência de valores correspondentes a créditos definitivamente constituídos em ações que tramitam em outros Juízos e que estejam à disposição das empresas em recuperação judicial ou da massa falida — Decisão judicial mantida por seus próprios fundamentos — Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

A r. decisão recorrida não comporta provimento.

O Juízo Falimentar-Recuperatório não é palco para a cobranças de dívidas das recuperandas não definitivamente constituídas em outros Juízos.

O papel do Juízo que preside a recuperação judicial ou o processo falimentar é de coordenar ações de interesse de todos os credores e demais interessados, sempre atento à celeridade e à eficiência processual e, assim, entre outros atos, fazer integrar em conta judicial valores a serem utilizados para pagamento de credores submetidos aos processos de sua competência exclusiva.

Cabe ao Juízo Falimentar-Recuperatório determinar a transferência para os autos desses processos de valores correspondentes a créditos definitivamente constituídos em ações que tramitam em outros Juízos e que estejam à disposição das empresas em recuperação judicial ou da massa falida.

Não há como atender ao argumento da agravante, pautado exclusivamente na afirmação de que parte do crédito em cobrança é incontroversa, porém, ainda dependente de decisão judicial constitutiva.

Basta uma simples leitura dos argumentos que se encontram na inicial (fl. 7 e 8 e de breve excerto de fl. 10-11):

Também demonstraram que sim, e inequívoco que o valor de R\$8.403.518,08 devidos à TKK, é incontroverso, e que deve ser depositado pela Petrobrás, sendo que em as pessoas que assinaram a Ata que comprova esse valor são as mesmas que assinaram todos os demais documentos do contrato, que seguiram o mesmo procedimento, aplicando-se a Teoria da Aparência.

Ocorre que, novamente, para surpresa das Agravantes, os

declaratórios restaram rejeitados, não havendo alternativa às Recuperandas, para garantir o direito dos credores, principalmente (que deverão ter seus créditos quitados com tal montante), se não a interposição deste recurso. Vejamos!

[..]

É inequívoco que a Petrobrás assumiu em ata de reunião, que o custo mínimo admissível para reequilibrar o contrato de eventos que não podem ser relacionados à responsabilidade da TKK e que fugiram às contingências previstas na fase de licitação (conforme consta da própria Ata, no "item 4"), era de R\$8.403.518,08 (oito milhões quatrocentos e três mil quinhentos e dezoito reais e oito centavos). Vejamos:

[..]

Ainda, a fim de evitar equívocos quanto ao fato de existir ações no Rio de Janeiro, que discutem o contrato objeto da ata, quais sejam, processos nº 0281411-20.2016.8.19.0001 e nº 0052342-53.2018.19.0001, imperioso destacar que, na realidade, as ações discutem mais do que o valor incontroverso.

Percebe-se, pela inicial da ação nº 0281411-20.2016.8.19.0001, movida pela Recuperanda TKK em face da Petrobrás, ora anexa (Doe. 02), que o valor pleiteado a título de ressarcimento perfaz a monta de mais de DEZENOVE MILHÕES DE REAIS.

Isso porque, além dos R\$ 8.403.518,08 incontroversos, a ação discute mais de ONZE MILHÕES DE REAIS de prejuízos sofridos pela TKK, valores que estão sendo apurados em perícia, e aguardam julgamento, o que não é o caso do valor constante da ata, inequívoco e assumido pela Petrobrás como devido.

O que interessa, porém, é que não há demonstração, nestes autos, da existência de ordem de transferência de valores expedida pelo Juízo do Rio de Janeiro, na ação de conhecimento mencionada pelas partes litigantes, não cabendo ao Juízo da Recuperação concluir pela existência de créditos que ainda esperam definitivo pronunciamento do Poder Judiciário em outra Comarca. Tampouco pode o Magistrado estabelecer sua decisão pautado na premente necessidade da devedora em recuperação judicial. Dívidas ativas e passivas precisam ser previamente constituídas pelas partes interessadas antes que possam integrar o

ativo e o passivo da empresa em recuperação judicial.

Corretos, portanto, os fundamentos utilizados pelo Magistrado, ora reiterados:

Assim, acolho os embargos para esclarecer que não há, na decisão, ordem judicial à Petrobrás para realização de algum depósito, mas solicitação de depósito e, ainda, de um valor que seria incontroverso. Exatamente por versar sobre suposto valor incontroverso, aliás, a decisão carece de maior fundamentação a respeito.

E porque, como demonstrou a interessada embargante, o valor nem de longe é incontroverso, antes objeto de discussão judicial, lugar não há para a determinação de depósito à disposição deste Juízo.

Cumpre ressaltar não ser este processo a via adequada para dirimir questões a respeito de manifestações de agentes da Petrobrás em reuniões, seus poderes e responsabilidades mormente quanto à assunção de obrigações de vultuoso valor em nome da empresa.

Em razão do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Evidentemente a AGC da recuperanda jamais poderia deliberar sobre matéria de competência de Juízo distinto das atribuições do Juízo Recuperacional, razão suficiente para afastar a r. decisão que autorizou pautar a pretensão da Agravada de ver deliberada a análise, por seus credores, de atas de reuniões da credora Petrobrás. O ato seria inócuo, não vinculando o Estado-Juiz.

Quanto à execução singular pretendida pela Petrobrás, não se tratando de crédito sujeito ao PRJ e não se aplicando o disposto no art. 6º, III da LREF, que trata de créditos submetidos ao regime recuperatório, a faculdade de prosseguir a execução singular cabe ao credor.

Por outro ângulo argumentativo, traçar seu plano de reestruturação empresarial cabe somente ao devedor, competindo-lhe, com seus Advogados e Profissionais contratados, equacionar suas dívidas extraconcursais (fiscais e credores particulares não atingidos pela regra procedimental). O que não é possível é pretender soluções à margem da disposição legal.

E, a deliberação possível do Juízo Recuperatório sobre a penhora de bens da devedora, em execução singular, cinge-se à verificação da essencialidade do bem, não cabendo ao Juízo de Origem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

traçar outros critérios senão os previstos na legislação. Sobre isso, a r. decisão padece de fundamentação.

Em razão do exposto, dá-se provimento ao recurso.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR